TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: [redacted]
Classe - Assunto **Inquérito Policial - Bigamia**
Autor: **Justiça Pública**
Declarante (Passivo): [redacted]

Vistos.

[redacted] qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 235, *"caput"*, do Código Penal, porque, em 27 de maio de 1993, por volta das 10h00, no Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Limeira/SP, situado na Rua Boa Morte, nº 976, Centro, nesta Cidade e Comarca de Limeira, contraiu, sendo casado, novo casamento.

Recebida a denúncia (fls. 115/117), o réu foi citado (fls. 121) e ofertou defesa preliminar (fls. 122/125). Foi ratificado o recebimento da peça acusatória (fls. 138) e designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu interrogado.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pediu a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição, sustentando que não houve dolo, sendo que o atual casamento se operou de forma usual, no civil e religioso. Afirmou que houve negligência de sua ex-esposa, que não promoveu a separação e o divórcio.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, a pretensão punitiva é improcedente.

Na fase policial, [redacted] salientou que em 1986, com apenas dezessete anos de idade, casou-se legalmente com Maria das Graças [redacted] na época com, aproximadamente, trinta e cinco anos de idade. Seus pais tiveram de assinar a papelada do casamento. O casamento durou cerca de três anos, quando se separaram. Não tiveram filhos e não adquiriram bens. Alguns meses depois, Maria das Graças levou os papeis da separação para que o declarante assinasse. Assinou os papeis e depois perdeu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA, liberado nos autos em 11/02/2016 às 12:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014279-16.2014.8.26.0320 e código 8W000000299RP.

contato com Maria das Graças. O casamento ocorreu em São Paulo e quando ocorreu a separação o casal estava morando em Araras. Maria das Graças tinha familiares na Paraíba e, como perdeu contato com ela, acredita que tenha voltado para lá. Em 1992, o declarante veio para Limeira e conheceu Neide[redacted] sendo que cerca de um ano depois, se casaram legalmente no Cartório Civil de Limeira. O declarante está há vinte e dois anos casado com Neide, sendo que tiveram duas filhas. Ficou surpreso em saber somente agora que ainda estava casado com Maria das Graças quando contraiu matrimônio com Neide. Acredita que Maria das Graças adiou para dar entrada dos papeis na justiça, ou foi a propria lentidão da mesma. Não teve nenhuma intenção de praticar qualquer delito. Sabe que é ilegal casar-se com duas pessoas ao mesmo tempo, mas no seu entender, como havia assinado os papeis apresentados por Maria das Graças, acreditou que estava agindo de forma correta e legal. (fls. 77/78).

Em Juízo, **RONALDO**[redacted]relatou, em apertada síntese, que Neide é sua atual esposa e Maria sua ex-esposa. Em 27 de maio de 1993 se casou com Neide [redacted]O casamento anterior não deu certo, sendo que se casaram e após um ano se separaram. Assinou os papeis de separação e deixou a cargo da ex mulher para que resolvesse tudo. Perdeu totalmente o contato com ela. Após um tempo, conheceu sua atual esposa e se casou no papel. Achou que estava tudo normal, já que a separação ocorreu em 1990 e perdeu totalmente o contato com a ex. Casou-se pela segunda vez em Limeira, sendo que levou toda a documentação solicitada e não houve problema algum. Acreditou que estava desimpedido para contrair novo casamento.

E a sua confissão harmoniza-se com os elementos de prova carreados aos autos.

A testemunha **NEIDE**[redacted]afirmou, em suma, que é casada com Ronaldo[redacted] Quando se conheceram ele comentou com a declarante que já havia sido casado, mas era separado e toda a documentação estava com a ex-esposa, para que ela desse andamento. Ele deu toda a papelada para que a ex realizasse o divórcio. Não sabe se tem sentença judicial declarando os dois como divorciados. Antes de se casarem, namoraram por seis meses. Levaram toda a documentação ao cartório para se casarem, sendo que deu tudo certo e se casaram em 1993. Quando conheceu Ronaldo ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA, liberado nos autos em 11/02/2016 às 12:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014279-16.2014.8.26.0320 e código 8W000000299RP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disse que estava separado. Ele acreditou que estava tudo certo com a separação e o divórcio. Ronaldo disse que deu entrada na separação em 1989. Não houve nenhum problema para se casarem no civil e no religioso. São casados há 22 anos e têm duas filhas. Uma filha tem 22 anos e a outra tem 10 anos. O réu veio para Limeira a trabalho e moram na mesma residência há 22 anos.

Diante desta panorama, o feito deve ser julgado improcedente, pois, além de haver fundada dúvida sobre a existência do dolo, o CC, em caso de união estável, não só prevê a possibilidade de ela se configurar em caso de separação de fato, como também lhe dá as proteções jurídicas decorrentes do instituto. Confira-se:

"Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo primeiro - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato** ou judicialmente". (Grifei)

Ora, a lei não pode dar proteção jurídica para uma situação (união estável) e considerar crime a mesma situação (para pessoas casadas).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER RONALDO** [redacted] qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

Inexistentes razões para a prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade.

P.R.I.C.

Limeira, **10 de fevereiro de 2016**.

Henrique Alves Corrêa Iatarola

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE ALVES CORREA IATAROLA, liberado nos autos em 11/02/2016 às 12:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014279-16.2014.8.26.0320 e código 8W000000299RP.